



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.937 - SC (2017/0066982-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME MICHELS
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S) - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 385 DO CPP PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MINORANTE. PATAMAR. QUANTIDADE E/OU NATUREZA DA DROGA. VETORIAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela não ocorrência de flagrante preparado, para que se alcance, nesta instância, entendimento diverso, seria necessária a incursão do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A controvérsia acerca do art. 385 do CPP foi debatida e julgada apenas à luz da recepção deste artigo pela Constituição Federal, cuja apreciação, em recurso especial, é vedada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantidade e/ou a natureza da droga constituem vetoriais norteadoras da fixação do *quantum* de redução a ser aplicado pelo reconhecimento de tráfico privilegiado, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que obsta o conhecimento especial, aplicando-se a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.937 - SC (2017/0066982-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME MICHELS
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S) - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que, *no que se refere à alegada ofensa ao art. 157, caput, do, CPP, não se trata de reexame de provas, mas sim de erro de valoração jurídica dos elementos encartados neste processo (fl.817).*

Sustenta também que, *no tocante à análise da ofensa ao art. 385, do CPP, também se equivocou a decisão ora agravada, na medida que a tese posta pelo agravante discutia a aplicabilidade ou não do referido dispositivo ao caso, sem a necessidade de se visitar a Constituição Federal (fl. 818); e, ainda, que não há falar em incidência da Súmula 83/STJ, por não possuírem os julgados efeitos erga omnes.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Sexta Turma.

A parte agravada manifestou-se às fls. 839/845, ao passo que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 828/835).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.937 - SC (2017/0066982-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial o fez com os seguintes fundamentos (fls. 803/812):

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, mais o pagamento de 417 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória. Opostos embargos de declaração, foram improvidos pela Corte estadual.

No que tange ao flagrante preparado, restou assentado no Tribunal de origem que (fls. 657/665):

4 Quanto à aventada nulidade processual em razão de o flagrante ter sido forjado/preparado, verifica-se que a questão, em verdade, diz respeito à comprovação ou não da materialidade e da autoria delitivas, devendo, portanto, ser analisada no mérito processual, o que se faz a seguir.

2 Em que pesem os argumentos lançados pela defesa, bem como pelo órgão ministerial atuante no primeiro grau de jurisdição - o qual, em alegações finais (p. 250-264) e em contrarrazões (p. 91-119), postulou a absolvição do apelante por insuficiência de provas, entendendo ser o caso de flagrante preparado -, o acervo probatório permite a prolação do decreto condenatório, conforme bem entendeu a sentenciante. Senão, vejamos.

A materialidade do crime está consubstanciada nas seguintes provas: a) boletim de ocorrência (p. 16-18); b) termos de exibição e apreensão (p. 19-22); c) laudo de constatação provisória (p. 23-24); e d) laudos periciais definitivos (p. 207-210).

A autoria delitiva, do mesmo modo, foi devidamente comprovada.

Durante a confecção do auto de prisão em flagrante, o policial militar Antony Henrique Cardoso afirmou (p. 3-4 - ipsis litteris):

Na data de hoje, por volta das 17hs:00 após receber a informação de que ia ocorrer uma venda de entorpecentes próximo ao Comper, de Barreiros, e ao restaurante Bokas, onde seriam dois traficantes que estariam no interior de um veículo Fiat/Pálio de cor prata, fez uma campana em frente ao restaurante Bokas; Que cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 minutos após o início da campana, o veículo Fiat/Pálio placas MJJ-6090 chegou ao local com dois indivíduos no interior; Que por suspeitar que seriam os traficantes, o depoente e o soldado Petti resolveram abordar o veículo; Que ao se identificarem para os conduzidos como policiais, Guilherme Michels, que estava sentado no banco do carona, abriu a porta do automóvel e tentou fugir. Que Guilherme correu alguns metros e jogou no chão um saco com cerca de 460 (quatrocentos e sessenta) comprimidos de ecstasy; Que o soldado Petti conseguiu alcançar Guilherme e imobilizá-lo, bem como apreender a droga; Que em seguida o condutor do veículo, Carlos Fagundes Domingues confessou que possuía cerca de 10 (dez) quilos de maconha em sua residência, localizada na Rua João Victor da Rosa. Que localizaram a droga e trouxeram os dois para a Delegacia; Que na delegacia verificou que Carlos estava conversando no whatsapp com um indivíduo sobre a venda de dois produtos; Que o depoente passou a negociar com esse indivíduo e marcaram um encontro no bar do Matheus; Que identificaram o indivíduo no bar como sendo Alessandro Weiss de Oliveira; Que Alessandro foi conduzido à delegacia e recusou-se a fornecer a senha de seu aparelho celular, razão pela qual o delegado determinou a apreensão do aparelho para posterior encaminhamento para a perícia.

No mesmo sentido foram as declarações do outro policial militar responsável pela prisão em flagrante dos acusados (Oroaldo Petti Neto), conforme se verifica à p. 5.

Ainda na fase administrativa, o corréu Carlos Fagundes Domingues confessou a prática da narcotraficância e tentou livrar o apelante de qualquer responsabilidade criminal. Assim, declarou (p. 11 - ipsis litteris):

E traficante de drogas há alguns meses; que, vende maconha e ecstasy, sendo que recebia telefonemas de usuários então marcava pontos de encontro com essas pessoas e levava a quantidade de droga que elas queriam comprar; que no dia de hoje, foi combinada a venda de 500 comprimidos de ecstasy para uma pessoa que ligou para o interrogado; que, no trajeto, o interrogado estava dirigindo seu veículo Fiat Palio placas MJJ 6090; que, deu carona para seu amigo GUILHERME MICHELS, que lhe solicitou cinco comprimidos de ecstasy para ele tomar; que, antes mesmo da venda ocorrer, foram abordados pela Polícia Militar, que encontrou os comprimidos de ecstasy dentro do veículo; que, alega que Guilherme é apenas um amigo seu e não tem relação com o tráfico de drogas; que, durante a abordagem o interrogado contou que havia em sua casa uma mala contendo aproximadamente dez quilos de maconha, que também foram apreendidos, além de pequena quantidade de cocaína; que, foi dado voz de prisão ao interrogado que foi conduzido até esta unidade policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu interrogatório policial, o apelante ratificou a versão apresentada pelo corréu Carlos, tendo asseverado (p. 7 - ipsa litteris):

Na data de hoje, Carlos foi até a residência do interrogado, situada na Rua Manoel Loureiro, n. 42, Barreiros, pois o interrogado havia ligado para Carlos momentos antes pedindo para o encontrar; Que por volta das 16hs:00 Carlos foi com um veículo Fiat/Pálio de cor prata até a residência do interrogado; Que o interrogado entrou no veículo de Carlos e perguntou se Carlos tinha comprimidos de ecstasy e se Carlos poderia lhe dar cinco balas (ecstasy); Que sabia que Carlos era traficante de drogas; Que Carlos disse que ia ter que resolver algo no Comper e que depois conversava com calma com o interrogado; Que pararam no restaurante Bokas, no Bairro Jd. Atlântico; Que Carlos foi falar com alguém no Comper; Que o interrogado ficou aguardando dentro do veículo; Que Carlos retornou com um outro indivíduo; Que o interrogado entrou no carro e o indivíduo que estava com Carlos falou com o interrogado para ambos irem buscarem um dinheiro que estava em outro veículo; Que o interrogado achou estranha a conversa e disse para Carlos que ia embora; Que quando ia sair do veículo o indivíduo que estava com Carlos, que era um policial, deu voz de prisão para o interrogado; Que nesse momento Carlos jogou em seu colo um saco com diversos comprimidos de ecstasy; Que o interrogado saiu correndo e jogou o saco com as drogas no chão, mas foi capturado logo em seguida.

Posteriormente, em juízo, os policiais militares ratificaram suas declarações iniciais.

Dessa forma, Antony Henrique Cardoso asseverou, em síntese: a) receberam uma denúncia anônima de que ocorreria uma transação de drogas em frente ao restaurante "Boka's"; b) nessa denúncia foi informado que os traficantes estariam com um veículo Fiat/Pálio, cor prata; c) diante disso, fizeram campana próximo ao supermercado "Comper", pois daquele local conseguiam visualizar o pátio do estacionamento do restaurante "Boka's"; d) no momento em que o referido veículo chegou ao local (estacionamento do "Boka's"), não perceberam ninguém se aproximar para comprar a droga, mas optaram por fazer a abordagem para averiguar a denúncia e não perderem o flagrante; e) na abordagem, Guilherme tentou fugir e dispensou um saco contendo vários comprimidos de ecstasy, f) deram voz de prisão aos dois e, posteriormente, em conversa com os acusados, Carlos afirmou que havia mais entorpecentes em sua casa; g) deslocaram-se até a residência de Carlos e lá encontraram uma mala contendo aproximadamente dez quilos de maconha; h) essa droga estava guardada dentro de uma mala de viagem, em um quarto; i) não conhecia os acusados e nem havia denúncias anteriores contra eles, somente após a prisão chegaram informações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que Guilherme era contumaz no tráfico de ecstasy, e j) os acusados não foram agredidos e nem coagidos a falar (mídia audiovisual de p. 198-199).

Outrossim, Oroaldo Petti Neto relatou: a) receberam uma denúncia anônima de que haveria uma negociação de drogas (ecstasy) próximo ao restaurante "Boka's", tendo sido repassadas as características do veículo que estaria ocupado pelos traficantes (Fiat/Pálio, cor prata e a parcial da placa); b) assim, montaram uma campana nas proximidades do local indicado e viram quando o veículo estacionou; c) fizeram a abordagem e, quando se identificaram como policiais, Guilherme, que estava no banco do carona, saiu correndo; d) foi atrás de Guilherme e este, no trajeto, tentou estourar um saco que carregava, na tentativa de se livrar do ecstasy, e) Carlos foi detido por seu colega de farda e o depoente fez a prisão de Guilherme; f) em conversa com os acusados, Carlos afirmou que possuía drogas em sua casa, motivo pelo qual se deslocaram até lá e encontram certa quantidade de maconha, cocaína e outros petrechos; e g) não conhecia os acusados, somente após a prisão foram informados de que Guilherme já tinha se envolvido em outras negociações e estava sendo investigado pela Polícia Federal (mídia audiovisual de p. 226-227).

Os acusados, por sua vez, mantiveram a versão apresentada perante a autoridade policial.

O corréu Carlos Fagundes Domingues confirmou ser traficante de drogas e que o recorrente não tinha envolvimento com tal prática. Ainda, asseverou: a) na data dos fatos, seu amigo Guilherme ligou pedindo quatro ou cinco comprimidos de ecstasy, pois iria a uma festa com a namorada, e o interrogado disse que levaria a droga; b) foi até a casa de Guilherme e disse que precisava ir ao bairro Jardim Atlântico fazer um negócio, e convidou Guilherme para darem uma volta; c) deslocou-se até o estacionamento do restaurante "Boka's" (que estava fechado), deixou Guilherme no carro e foi até o "Comper", onde estava o policial; não sabia, no entanto, que se tratava de um policial; acreditava que era uma pessoa que haviam lhe indicado para a compra dos 456 comprimidos de ecstasy, d) essa pessoa foi com o interrogado até o automóvel e, a partir daí, começou a ser bem ríspida, perguntando: "Cadê a droga?", enquanto o interrogado perguntou: "Cadê o dinheiro?", e, de repente, o policial sacou uma arma de fogo, ocasião em que o interrogado pensou que seria roubado; e) nesse momento, ficou assustado e tentou jogar o saco com os comprimidos de ecstasy pela outra porta, mas o pacote acabou caindo no colo de Guilherme; f) Guilherme, por sua vez, também assustado, abriu a porta do carro e saiu correndo, tentando empreender fuga, mas o policial fez um ou dois disparos para cima e Guilherme parou, sendo imobilizado, sem resistir à prisão, enquanto o interrogado ficou no carro; g) esclarece que, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial começou a ser ríspido, Guilherme estranhou aquela situação e disse: "O que é isso? Eu vou sair daqui!"; h) Guilherme não sabia que o interrogando fazia uma negociação de drogas; i) aquele policial perguntou ao interrogando se havia mais alguma coisa no carro ou em sua residência, e respondeu que em sua casa havia aproximadamente 10 quilos de maconha; j) diante disso, deslocaram-se até o local e lá foram apreendidas a cocaína e a maconha que estavam guardadas dentro de uma mala; k) as drogas dentro da mala não lhe pertenciam; estava guardando para outra pessoa e, para isso, recebia R\$ 900,00 por mês (vulgarmente chamado de "mocó"); não sabia que havia cocaína também; l) o dinheiro apreendido (R\$ 692,00) estava em seu bolso, pois iria comprar amortecedores para o carro; com Guilherme havia aproximadamente duzentos; m) Guilherme também possuía certa quantia em dinheiro; n) Guilherme não tinha envolvimento com as drogas e procurou o interrogando apenas na condição de usuário de drogas; o) não deu tempo de entregar os quatro ou cinco comprimidos de ecstasy para Guilherme; p) começou a traficar por necessidade financeira e fazia quatro ou cinco meses que estava traficando; e q) confirma o teor de seu interrogatório policial (mídia audiovisual de p. 198-199).

Do mesmo modo, o recorrente confirmou sua versão inicial e aduziu: na data dos fatos pediu para Carlos lhe dar cinco comprimidos de ecstasy, pois iria a uma festa no fim de semana e queria usar com sua ex- namorada; Carlos, então, foi buscar o interrogando em casa e, no caminho, disse que precisava fazer um negócio, mas era rápido e era para o interrogando ir junto; quando chegaram próximo ao restaurante "Boka's", Carlos parou o carro e saltou; d) passados uns 15 minutos, Carlos retornou ao automóvel com um rapaz, sentou no banco do motorista e tal pessoa sentou no banco de trás; f) essa pessoa falava gírias, perguntou ao interrogando sobre o "bagulho" e disse que era para ir com ele até o carro buscar o dinheiro; achou aquela situação estranha, perguntou a Carlos o que era aquilo, abriu a porta do carro e pediu licença para sair; a referida pessoa também saiu do carro e apontou uma arma de fogo para o interrogando, dizendo: "Perdeu! Perdeu!"; nesse momento, Carlos jogou um saco, o qual o interrogando pegou, saiu correndo e depois o jogou; aquela pessoa não se identificou como policial, por isso não fugiu do policial, mas sim de uma pessoa armada; não sabia que dentro do tal saco tinha drogas e nem tem relação com ela. a não ser os cinco comprimidos que havia pedido a Carlos; Carlos já lhe havia dado drogas antes dos fatos; posteriormente foram até a casa de Carlos, mas o interrogando não entrou; usava drogas e se considerava dependente e viciado em maconha e ecstasy, não esperava que Carlos fosse negociar drogas naquele local; e confirma o teor de seu interrogatório policial, ou seja, que estava apenas na condição de usuário (mídia audiovisual de p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

198-199).

Ainda, registra-se que a testemunha Ana Cristina Ribeiro da Silva apenas serviu de abonatória da conduta do apelante, nada sabendo esclarecer sobre os fatos ora analisados (mídia audiovisual de p. 198-199).

Diante de tudo isso, conclui-se que a versão apresentada pelos acusados - no sentido de que o flagrante foi preparado pelos policiais militares e de que Guilherme não tinha nenhum envolvimento com o tráfico de drogas, notadamente em relação ao entorpecente encontrado dentro do referido saco que foi por ele abandonado na tentativa de fuga (456 comprimidos de ecstasy) - não pode ser aceita.

Inicialmente, acerca do alegado flagrante preparado, não há nenhum elemento nos autos que aponte tal ilegalidade.

Veja-se que os policiais militares, em ambas as fases do processo, relataram que uma denúncia anônima os informou sobre uma transação de drogas que aconteceria nas imediações do supermercado "Comper", do bairro Barreiros, em São José, tendo sido repassadas, também, as características do veículo (Fiat/Pálio, cor prata) que seria utilizado pelos traficantes.

Com essas informações, a guarnição dirigiu-se àquele local e efetivamente constatou a presença do mencionado automóvel, optando os agentes por realizar a abordagem dos ocupantes do veículo (apelante e corréu Carlos) mesmo sem a pessoa com quem seria negociada a droga, a fim de verificarem a procedência da denúncia e não perderem o eventual flagrante.

Ainda segundo seus relatos, após se identificarem como policiais, Guilherme, que estava no banco do carona, abriu a porta do carro e saiu correndo, sendo perseguido pelo policial Oroaldo, o qual afirmou que, no trajeto da fuga, Guilherme tentou arrebentar um saco que levava consigo, a fim de se desfazer dos 456 comprimidos de ecstasy que ali estavam acondicionados.

Enquanto isso, no veículo, o corréu Carlos foi detido pelo policial Antony, sem oferecer resistência.

Além da narrativa de como os fatos se deram, os policiais afirmaram em juízo que não conheciam os acusados até aquele momento e que, somente após a prisão, tomaram ciência de que o recorrente já vinha sendo investigado por tráfico de ecstasy.

Assim, a alegação defensiva de que o flagrante foi preparado pelos policiais não encontra nenhuma razão de ser, ainda mais quando inexistentes nos autos elementos capazes de indicar interesse dos policiais na prisão e/ou condenação dos réus.

Ademais, embora tenham sido periciados os telefones



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares dos réus (p. 236-246), a defesa sequer pediu para averiguar quais foram os números de telefones que efetuaram chamadas para o celular do corréu Carlos, a fim de, eventualmente, identificar algum número que pudesse ligar os agentes públicos com a suposta negociação forjada.

Outrossim, não se mostra verossímil a afirmação de que o corréu Carlos se encontrou com um dos policiais militares em frente ao "Comper" e, posteriormente, foram até o automóvel, uma vez que não seria razoável um único policial realizar a abordagem de dois suspeitos, bem como os réus não explicaram em que momento o segundo policial teria aparecido.

Por tais motivos, fica reforçada a veracidade da versão apresentada pelos agentes públicos.

Ainda que fosse aceita a tese de que o corréu Carlos se encontrou com o policial em frente ao "Comper", em nenhum momento aquele afirmou que este se identificou como negociador da droga, sendo que Carlos teria apenas presumido que se tratava dele.

Também, o recorrente alegou que era apenas usuário de drogas e em seu interrogatório judicial disse que se considerava dependente/viciado em maconha e ecstasy à época da prisão. No entanto, a defesa não requereu a realização de exame toxicológico para comprovar essa condição, não se desincumbindo, mais uma vez, do ônus probatório.

Sobreleva notar, ainda, que o simples fato de serem policiais não retira ou diminui a credibilidade de seus depoimentos, se ausente, como in casu, qualquer indício de irregularidade/ilegalidade em suas atuações.

Por fim, ainda que veementemente contestadas pela defesa, as informações contidas às p. 311-334 e 346-364 de que o apelante estava sendo investigado pela Polícia Federal pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, bem como de que ele foi condenado, pelo mesmo crime, na Bélgica não podem ser ignoradas, servindo de complemento às provas produzidas nesse caderno processual e que demonstram a responsabilidade penal do apelante.

Dessa forma, não há falar em absolvição no caso em análise.

Do exposto, verifica-se que o acórdão recorrido, revisitando todo o material cognitivo produzido nos autos, **concluiu que acerca do alegado flagrante preparado, não há nenhum elemento nos autos que aponte tal ilegalidade (fl. 663). Destarte, a inversão do julgado para verificar a ocorrência de flagrante preparado, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.**

No mesmo sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. FLAGRANTE PREPARADO. REVISÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 31.12.2009.

[...]

2. A análise acerca da suposta ocorrência de flagrante preparado, de dúvida fundada sobre a existência do fato e inexistência de provas suficientes para a condenação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no REsp 1444179/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

PENAL E PROCESSUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção passiva, afastando a alegação de flagrante preparado e de vício na imposição da perda do cargo público, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 661.467/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Quanto à ofensa ao art. 385 do CPP, o voto condutor assim referiu (fl. 656):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o pedido de absolvição formulado pelo representante do Ministério Público em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais não obriga o magistrado a absolver o acusado.

No caso, filio-me ao entendimento de que o mencionado art. 385 foi recepcionado pela Constituição Federal, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade no fato de o juiz condenar o réu ainda que tenha sido pedida a sua absolvição pelo representante do órgão de acusação.

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 818).

A leitura do referido trecho revela que a controvérsia foi debatida e julgada apenas à luz da recepção do art. 385 do CPP pela Constituição, cuja apreciação, em recurso especial, é vedada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual se mostra incabível a interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, destaco:

[...]

Em relação à minorante do tráfico de drogas, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 665/666):

3.1 Tangente ao pleito de aplicação do benefício do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo (2/3), convém destacar que a lei não esclareceu quais são os fatores que o juiz deve analisar para escolher a fração que diminuirá a pena.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência pátria pacificaram o entendimento de que, tratando-se de causa especial de diminuição de pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do acusado, servirão para a escolha da fração de redução.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com posicionamento consolidado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, no julgamento do Habeas Corpus n. 112.776, concluiu que a natureza e a quantidade do entorpecente só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser consideradas em uma das fases de aplicação da pena.

No caso em comento, verifica-se que foram apreendidos na posse dos réus, especialmente do apelante, 456 comprimidos de ecstasy, tendo a sentenciante reduzido a reprimenda em apenas 1/6 em razão da quantidade de droga encontrada.

De fato, mostra-se elevada a quantidade de estupefaciente apreendida em poder dos acusados, o que impede a redução máxima pretendida. O quantum de redução aplicado na sentença recorrida revela-se suficiente e necessário, in casu, para a repressão e prevenção do crime, de modo que deve permanecer inalterada a reprimenda.

Consta dos autos que foram apreendidos 456 comprimidos de ecstasy.

Nesse contexto, como bem apontado pelo Tribunal de origem, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantidade e/ou a natureza da droga constituem vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado no caso, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO ABAIXO DA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante firme entendimento desta Corte, a quantidade e a qualidade da droga justificam a aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em fração diversa da máxima, sobretudo por consubstanciarem vetores que preponderam em relação às demais circunstâncias, nos termos do art. 42 da mesma lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1340528/SC – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 11/6/2014).

No mesmo sentido: HC n. 259490/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Des. convocada do TJSE) – DJe 18/6/2014; HC n. 292971/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – DJe 4/6/2014.

Desse modo, ausente ofensa na aplicação da minorante em patamar inferior ao máximo legal.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas expostas na decisão agravada, que, inclusive, conforme depreende-se de sua própria fundamentação, foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0066982-7

AgRg no
AREsp 1.072.937 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125457620148240064 125457620148240064 20150694511 20150694511000000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME MICHELS
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S) - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : CARLOS FAGUNDES DOMIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MICHELS
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S) - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.